

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, que *altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações.*

SF/16993.64341-85

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 157, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador José Serra, modifica o art. 50 da Constituição Federal (CF), com a finalidade de permitir que titulares de entidades da administração indireta da União possam ser convocados pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou qualquer de suas Comissões para prestar informações.

A emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

A PEC não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar parecer às propostas de emenda à Constituição.

Quanto à constitucionalidade da PEC, verificamos terem sido observados os requisitos descritos no art. 60 da Lei Maior, a saber: a proposta conta com o número mínimo exigido de subscrições de senadores; não existe óbice de natureza circunstancial à tramitação da PEC, consistente na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção federal; as alterações promovidas

no texto constitucional não atentam contra nenhuma das cláusulas pétreas enumeradas no § 4º do art. 60 da Carta Magna.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, a PEC está seguindo tramitação regular e obedece aos ditames regimentais.

No mérito, concordamos com os autores da proposta. A importância e a atuação das entidades da administração indireta, inclusive como instrumentos de políticas governamentais, têm contornos muito expressivos.

Como bem ressaltado na justificativa da proposição, não raro, Ministros de Estado têm-se negado a prestar informações relativas a entidades sujeitas à sua coordenação. Na esteira dessa conduta, vislumbra-se inegável desrespeito às prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo. Devemos não apenas exigir o cumprimento dos ditames constitucionais, mas também, com o olhar no melhor desempenho da atividade estatal, em benefício dos cidadãos, dotar o Parlamento de instrumentos hábeis ao fiel cumprimento de sua atividade fiscalizatória dos atos do Poder Executivo.

Assim sendo, postamo-nos pela conveniência, oportunidade e utilidade da proposição, bem assim pelo seu acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 157, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16993.64341-85